



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001506/98-56
Recurso nº : 118.699
Matéria : IRPF - EX.:1998
Recorrente : OMBERTO MORAES
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.761

IRPF - RESTITUIÇÃO - Incabível a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos percebidos à título de reposição salarial e que se encontram no campo da incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMBERTO MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001506/98-56

Acórdão nº. : 102-43.761

Recurso nº. : 118.699

Recorrente : 43.761

RELATÓRIO

OMBERTO MORAES, inscrito no CPF sob o n. 033.112.878-00, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão da autoridade de primeira instância que julgou improcedente o pedido de restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1998, posto que o abono pecuniário recebido classifica-se como rendimento tributável.

O Contribuinte apresentou o seu Pedido de Restituição do IRPF/98, ano - calendário de 1997 (fls. 01), alegando o seguinte:

a) sendo funcionário aposentado do Banco do Brasil recebeu, em face do dissídio coletivo de 1997, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de abono, classificado como de natureza não - salarial, de acordo com a Cláusula Primeira da composição coletiva.

b) além disso, consubstancia seu pedido na concessão de Medida Liminar pelo Juiz da 11 Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB – que considerou como não tributável o referido abono.

O pedido foi indeferido pela DRF de Maringá – PR, despacho de fls. 12 – 13, sob o fundamento de que a Liminar concedida somente se aplica na jurisdição da 11 Vara da Justiça Federal, em Brasília – DF, sendo a autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal na referida comarca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001506/98-56

Acórdão nº. : 102-43.761

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16, reafirmando que o rendimento é isento do Imposto de Renda, pelo que solicitou a reconsideração do indeferimento.

À vista de seu pedido, a autoridade julgadora *a quo*, julgou improcedente a restituição do IRPF/98, aduzindo os seguintes fundamentos:

a) no que diz respeito à Liminar em Mandado de Segurança concedida pelo Juiz da 11 Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, esta não pode estender seus efeitos ao caso em tela. Reiterando o entendimento do despacho denegatório da DRF de Maringá / PR, entendeu, ainda, a autoridade julgadora, que o Contribuinte deveria ter comprovado a sua condição de associado/representado pela ANABB (Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil), para que pudesse ser considerado parte na ação judicial.

b) ainda sobre a questão judicial, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que somente seria possível a restituição, caso houvesse uma decisão judicial neste sentido. Ocorre que, segundo seu entendimento, quem ofereceu o rendimento à tributação foi o próprio Contribuinte em sua declaração de ajuste anual, não tendo, pois, havido qualquer procedimento de ofício por parte da Secretaria da Receita Federal para exigir o referido imposto, descaracterizando, assim, o descumprimento de ordem judicial.

c) no mérito, resta evidenciado que a verba não tem mesmo natureza salarial. Contudo, afirma, na legislação do Imposto de Renda, não há previsão legal para que o referido abono seja classificado como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001506/98-56

Acórdão nº. : 102-43.761

rendimento isento. Para consubstanciar tal entendimento, cita o disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Além disso, refere-se ao disposto no artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94 (RIR/94) e, ainda, em caráter mais específico, cita o artigo 45 do referido Regulamento.

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho, aduzindo, como razões de recurso, as mesmas iniciais de seu pedido, juntando, entretanto, a fl. 21, a cópia do extrato de conta corrente constando o débito da mensalidade em favor da ANABB, comprovando, desse modo, a sua condição de associado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001506/98-56

Acórdão nº : 102-43.761

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, que bem analisou e julgou o presente autos, peças seguintes razões:

a) que o valor recebido pelo Contribuinte a título de abono/reposição salarial, não encontram-se albergado no campo da não incidência do tributo, tendo em vista que o valor recebido pelo Recorrente, referem-se a recomposição de perda salarial, portanto, tributável, conforme disposto no art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94);

b) com relação a liminar concedida pela Vara de Justiça Federal de Brasília, faz necessário frisar que a mesma se aplica na jurisdição daquela Delegacia da Receita Federal, no sentido daquela autoridade coatora abster-se em exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre os pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil naquela jurisdição e aquele título.

Ainda, não se deve generalizar pronunciamento que não tem efeito *erga omnes*, porque restrito ao caso julgado, não se constitui interpretação soberana e definitiva do nosso ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001506/98-56

Acórdão nº. : 102-43.761

Assim, existindo dispositivos legais que consideram referidos rendimentos tributáveis, o Julgador só poderia não aplicá-los se existisse, além de decisão específica em demanda proposta em que o Recorrente faça parte, liminar ou decisão definitiva proferida pela E. Suprema Corte, considerando tais dispositivos inconstitucionais.

Não existindo tal decisão, só resta ao Julgador, cuja competência entendo estar circunscrita ao julgamento e controle dos atos de administração fazendária, aplicá-las.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.



VALMIR SANDRI